



## CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024

### CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TABIRA - PE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TABIRA E A EMPRESA EMERSON L DE MORAES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno - Poder Legislativo, inscrito no CNPJ n.º 11.463.213/0001-76, representado neste ato pelo Sr. Presidente, o Sr. **VALDEMIR NOGUEIRA DO AMARAL FILHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 096.715.404-90 e RG n.º 7792595 – SDS/PE, residente à Julieta Cordeiro da Oliveira, S/N, Fátima II, Tabira-PE, e do outro lado e do outro lado, a empresa **IT. SOLUÇÕES INTELIGENTES - ME**, Micro empreendedor, inscrito no CNPJ nº 17.301.662/0001-02, estabelecida na Rua José Tenorio Pinto, nº 25 Brejão - PE, por seu representante legal, Sr. **EMERSON LEANDRO DE MORAES**, Brasileiro, casado, empresário portador do CPF nº 046.611.234-33 neste ato denominado contratado, resolvem celebrar o presente contrato de, regido pelas cláusulas seguintes:

#### CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, levantamento patrimonial dos bens do Legislativo Municipal de Tabira - PE, em obediência as normas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado e demais legislação aplicável.

Detalhamento do Objeto:

- Levantamento Patrimonial/Inventário de todos os Bens Móveis;
- Elaboração de Relatórios, Termos de Responsabilidade e Guarda, Fichas e Planilhas dos Bens Catalogados;
- Fotografias Digitais dos Bens;
- Inventário de todos os Bens Públicos do Legislativo Municipal;
- Fornecimento e Afixação de Plaquetas Patrimoniais;
- Assessoria Técnica para capacitação e orientação de formação de comissão para legalidade dos descartes dos bens inservíveis;



## CLAUSULA SEGUNDA – DA LEGALIDADE -

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 95. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atualizado pelo decreto 11.871 de 29 de dezembro de 2023 R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

## CLAUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA-

Os bens patrimoniais (patrimônio) devem ser adequadamente guardados e controlados para se evitar prejuízo ao erário.

Algumas das orientações mais comuns estão estabelecidas a seguir:

- Todos os materiais devem ser recebidos mediante confrontação de dados com as notas fiscais (Item 3 da IN/SEDAP nº 205/88, Acórdão TCU Primeira Câmara nº 1.051/2005);
- Deve-se evitar manter produtos em contato com o solo (Item 4.1.e.i, DA IN/SEDAP nº 205/88); · Os extintores de incêndio da unidade devem ser periodicamente recarregados (item 4.1.j, da IN/SEDAP nº 205/88);
- Os materiais inativos ou ociosos devem ser alienados (Acórdãos nº 1.051/2005 e nº 2.986/2006 - TCU, ambos da 1ª Câmara; e item.4.1.j, da IN/SEDAP nº 205);
- Devem ser estabelecidos mecanismos de controle que possibilitem a rápida identificação do quantitativo dos bens registrados no sistema informatizado (Acórdão nº 2.986/2006 - TCU - 1ª Câmara e item 4.1.j, da IN/SEDAP nº 205);
- Deve ser realizado o cálculo da depreciação do valor contábil dos bens (art.106, §3ª, da Lei 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público);

Uma das atribuições mais importantes do setor de patrimônio é a obrigatoriedade de realização de Inventário anual de bens patrimoniais (art. 70, parágrafo único da CF). Para salvaguardar a responsabilidade de novos gestores ou ordenadores de despesa, também é indicado que seja realizado inventário quando houver mudança de chefia no setor. Assim sendo, a realização periódica de inventário se consubstancia na principal ferramenta de controle de gestão do patrimônio público conforme o art. 96 da Lei nº 4.320/64, o que difere da simples demonstração de saldos. Além disso, considerando-se o princípio da segregação de funções, é necessário proceder ao inventário de bens por meio da comissão constituída por membros que não exerçam atividades no referido setor. (Acórdão TCU nº 1.886/2007-1ª Câmara) Caso sejam encontradas divergências entre os registros do patrimônio, do estoque físico e os da contabilidade, deverão ser

Rua José Justo dos Santos, 36 | Centro| Tabira-PE | Cep. 56.780-000

Telefone: (87) 3847-1666 E-mail: camaradetabira@gmail.com

CNPJ: 11.463.213/0001-76





instaurados processos administrativos para apurar divergências constatadas. (art. 70, parágrafo único, e art. 74, II e §1º, da CF; arts. 75, II; 89, e 94 a 97 da Lei nº 4.320/64; e art. 130 da Lei nº 93.872/86).

#### **CLAUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO -**

Pela prestação dos serviços objeto deste contrato e acima especificados, a CONTRATANTE pagará a empresa contratada a importância mensal de R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais), cuja pagamento será em duas parcelas, a primeira parcela será pago após o levantamento in-loco, a segunda parcela paga após o termino do processo.

#### **CLAUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO -**

O presente contrato tem vigência no período compreendido de 05/02 à 15 de março de 2024.

#### **CLAUSULA SEXTA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**

As despesas decorrentes do presente contrato serão liquidadas por conta da seguinte dotação orçamentária:

**01.001 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA**

**01.031.3001.2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS**

**3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS**

#### **CLÁUSULA SETIMA - DAS DEDUÇÕES**

O contratado concorda que sejam, pela contratante, os descontos de natureza previdenciária, conforme hipótese exigida por lei.

#### **CLAUSULA OITAVA- DA RESCISÃO CONTRATUAL -**

O presente contrato poderá ser rescindido no seguinte caso:  
Por iniciativa de qualquer das partes ora contratantes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, e o necessário acerto de contas.

#### **CLÁUSULA NONA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO -**

As relações de ordem jurídica, ora estabelecidas, entre a Câmara Municipal dos Vereadores de Tabira e a empresa contratada em razão das obrigações mútuas pactuadas no presente instrumento contratual são de natureza administrativa e unicamente de prestação de serviço técnicos





especializados e não geram, sob qualquer forma, fundamento ou pretexto, vínculo empregatício entre as partes contratantes.

### CLÁUSULA DECIMA - DO FORO

Para a solução de quaisquer questões que porventura possam surgir em decorrência da execução do presente contrato, fica eleito a Comarca de Tabira, Estado de Pernambuco, excluindo-se outro, que por mais privilegiado seja.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, que após lidas e achadas conforme, são neste ato assinadas pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

Tabira, 05 de fevereiro de 2024.

**CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE TABIRA**  
- Contratante -

EMERSON LEANDRO DE  
MORAES:04661123433

Assinado de forma digital  
por EMERSON LEANDRO  
DE MORAES:04661123433

**EMERSON L DE MORAES CONSULTORIA EM  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Micro empresa- contratada

Testemunhas:

Maria Caroline Rodrigues Alves

CPF: 136.128.984-85

Isuara Silva Santana Alves Campos

CPF: 061468924-40

Rua José Justo dos Santos, 36 | Centro | Tabira-PE | Cep. 56.780-000  
Telefone: (87) 3847-1666 E-mail: camaradetabira@gmail.com  
CNPJ: 11.463.213/0001-76

